



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.179 - RS
(2014/0272990-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A previsão contida no art. 4o. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família, uma vez que o patrimônio declarado em seu imposto de renda não indica, a princípio, tratar-se de pessoa considerada pobre na acepção jurídica do termo, pois além de possuir imóvel quitado no valor aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), é detentora de uma fração de 25% de outro imóvel, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de possuir outro apartamento financiado, avaliado em R\$ 224.200,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos reais) e valor de renda fixa aplicado no montante de R\$ 11.147,94 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

3. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família da agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade.

4. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0272990-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 599.179 / RS**

Números Origem: 50205450320134040000 50288695620124047100 9500212080 RS-50288695620124047100
RS-9500212080 TRF4-50042450620134047100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.179 - RS (2014/0272990-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO E OUTROS, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 417).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AJG.

1. Embora a agravante tenha declarado não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, art. 4º da Lei nº 1060/50, o patrimônio declarado é contrário à condição de hipossuficiência (fls. 250).

3. A parte ora Agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, apontando a existência de violação ao art. 4º. da Lei 1.060/90, ao argumento de que a Recorrente, *a despeito de eventuais bens imóveis constantes de sua declaração de imposto de renda, exerce atividade profissional autônoma sem vínculo empregatício – não possuindo, assim, rendimentos mensais fixos* (fls. 430).

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o Recurso seja levado à Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente.

5. Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela manutenção do julgado (fls. 439/440).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.179 - RS (2014/0272990-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A previsão contida no art. 4o. da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo.*

2. *In casu, o Tribunal a quo, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família, uma vez que o patrimônio declarado em seu imposto de renda não indica, a princípio, tratar-se de pessoa considerada pobre na acepção jurídica do termo, pois além de possuir imóvel quitado no valor aproximado de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), é detentora de uma fração de 25% de outro imóvel, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de possuir outro apartamento financiado, avaliado em R\$ 224.200,00 (duzentos e vinte e quatro mil e duzentos reais) e valor de renda fixa aplicado no montante de R\$ 11.147,94 (onze mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).*

3. *Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família da agravante, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

4. *No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento.

5. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme já destacado anteriormente, a questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita tem previsão no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, tratando-se de medida suficiente para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Contudo, o dispositivo em comento traz presunção *juris tantum* de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta, em seu § 1º, que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade, instruindo o feito com elementos necessários ao convencimento do Magistrado.

4. Dessa forma, a Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo (AgRg no AREsp. 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016).

5. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência da Recorrente não restou evidenciado, de modo que o pagamento das despesas processuais não causaria prejuízos ao seu sustento ou de sua família, pois a análise do patrimônio declarado não indica, a princípio, tratar-se de pessoa considerada pobre na acepção jurídica do termo, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, no caso dos autos, o documento do evento 19 - FINAN 2, 3 - indica que a agravante possui apartamento de valor superior a R\$ 250.000,00, e, ainda, numerário de renda fixa e fraca de outro apartamento no valor de R\$ 50.000,00 e unidade em construção no valor de R\$ 224.200,00, totalizando R\$ 537.211,09.

Assim, diante da demonstração concreta contrário à condição de hipossuficiência, entendo que o benefício deve ser indeferido (fls. 248).

6. Infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e da família do Agravante, implicaria necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.4.2013).



PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.2.2016).

7. No tocante ao recurso interposto pela alínea c, estando a decisão fundada na prova dos autos, impossível se torna o confronto entre paradigmas e o acórdão recorrido, pois a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. EXAME DA ALÍNEA C. NÃO CABIMENTO.

(...).

II - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07 desta Corte.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 702.414/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.12.2015).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO PROVAM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...).

5. Além disso, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl no AREsp 798.705/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 674.545/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.2.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0272990-1

**AgInt no
AREsp 599.179 / RS**

Números Origem: 50205450320134040000 50288695620124047100 9500212080 RS-50288695620124047100
RS-9500212080 TRF4-50042450620134047100

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THEREZINHA MARCULINA ROSA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: BRENO DIAS DE CASTRO NETO
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIS DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DIAS DE CASTRO
AGRAVANTE	: LUIZ ANTÔNIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.